

VOTO Nº 271/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 15/2025

ITEM 5.2.3.1

Processo nº 25351.914318/2025-87

Expediente nº 0547173/25-3

Analisa pedido de revisão administrativa da empresa SOCORRO CARVALHO LTDA, CNPJ nº 04.330.304/0001-78, que solicita revisão da decisão da Diretoria Colegiada publicada por meio do Areto nº 1.686, de 2 de janeiro de 2025, que negou provimento ao recurso administrativo expediente nº 0441274/24-2.
IMPROCEDENTE.

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão administrativa de decisão da Diretoria Colegiada publicada por meio do Areto nº 1.686, de 2 de janeiro de 2025, que negou provimento ao recurso administrativo expediente nº 0441274/24-2, requerido pela empresa SOCORRO CARVALHO LTDA, CNPJ nº 04.330.304/0001-78, por meio de Recurso Voluntário (SEI 3513655), com fulcro no art. 24 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 266, de 8 de fevereiro de 2019.

A referida decisão, de 19/12/2024, tomada pelo Colegiado na Reunião Ordinária Pública (ROP) 25/2024, item de pauta 3.1.3.4, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter a recorrente atracado embarcação

em porto organizado sem estar de posse, ou ter solicitado, Certificado de Livre Prática (CLP), o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CSB) ou o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB), a lista de tripulantes e a Declaração Marítima de Saúde; e sem realizar o comunicado de chegada.

Em 31/03/2025, a requerente apresentou o presente pedido de revisão, sorteado para esta relatoria em 23/04/2025.

É o breve relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE

Em síntese, a requerente alega: **(i)** falta de fundamentação e víncio formal; **(ii)** violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CFRB/1988); **(iii)** violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º, Lei 9.784/1999); e **(iv)** violação ao princípio do "não confisco" (art. 150, inciso IV, da CFRB/1988). Ao final, requer o provimento do recurso para que seja arquivado o auto de infração sanitário por nulidade por não haver a descrição exata dos fatos, bem como a indicação do dispositivo legal; alternativamente, a imputação da sanção de advertência; e a intimação da recorrente acerca da data e hora do julgamento do presente recursos, para fins de sustentação oral.

O inconformismo da requerente recai sobre o não provimento de seu pleito por esta Agência e não traz qualquer elemento apto a invalidar a decisão final tomada pela instância colegiada. Os argumentos apresentados pela requerente foram objeto de análise recursal e devidamente refutados em todas as instâncias. Desse modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração que ensejou a aplicação da penalidade de multa, já devidamente fundamentada.

A requerente não apresentou, ademais, a ocorrência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da decisão, tampouco comprovou erro ou ilegalidade das instâncias julgadoras, de modo que o pedido de revisão não merece ser acolhido.

3. VOTO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da decisão tomada pela Diretoria Colegiada publicada por

meio do Aresto nº 1.686, de 2 de janeiro de 2025, que negou provimento ao recurso administrativo expediente nº 0441274/24-2, uma vez que não se verificou a ocorrência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da decisão, bem como não se identificou erro ou ilegalidade da administração. Encontra-se, portanto, exaurida a esfera administrativa.

É o meu voto, que submeto à consideração da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 25/09/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3847521** e o código CRC **575E83CA**.

Referência: Processo nº
25351.900374/2025-34

SEI nº 3847521